



Ofício nº076/2023.

Manaus-AM, 26 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador ALDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Manaus-AM

URGENTE - (MA-779/2023)

Assunto: restabelecimento da VPNI de quintos e pagamento dos valores retroativos diante do afastamento de compensação pelo artigo 4º da Lei 14.687/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS – SITRAAM/RR, CNPJ nº 34489526000107, com domicílio em Manaus/AM, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1012 – Praça 14 de Janeiro, sitraam@gmail.com, por seu Presidente, considerando a rejeição do Veto Parcial 25 pelo Congresso Nacional, resultando na validação do artigo 4º da Lei nº 14.687/2023, que afastou da VPNI de quintos qualquer compensação com os reajustes das tabelas remuneratórias da Lei 11.416/2006, a exemplo do recentemente ocorrido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, vem manifestar-se, conforme determinação expressa no DESPACHO às folhas 112 da presente MA, para dizer o que segue:

O Congresso Nacional, na Sessão Conjunta nº 23, de 14/12/2023, com início às 10h e apuração às 14h22min, rejeitou o Veto Parcial 25 à Lei 14.687/2023 (documento **anexado**)¹. Em resumo: validou o artigo 4º da referida lei, na forma como encaminhado ao chefe do Poder Executivo.

Com isso, a Lei 14.687/2023 teve restaurado seu artigo 4º, que adicionou um parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, assim redigido:

¹Tramitação do Veto Parcial 25: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/15909>

Art. 11 [...] Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)

A redação aprovada afasta a compensação efetuada por esse E. Tribunal, entre a VNPI de quintos dos seus servidores e a primeira parcela do reajuste da Lei 14.523/2023, ocorrido em setembro de 2023, bem como quanto às demais parcelas, programadas para fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, sem diferenciação quanto ao período de incorporação.

Isso decorre da expressa previsão de que quaisquer reajustes aplicados às tabelas remuneratórias da Lei 11.416/2006 devem incidir livremente, sem reflexos compensatórios na VPNI.

Infelizmente, desde setembro de 2023 a categoria representada por este sindicato sofreu com a subtração da primeira parcela do reajuste (6%, Lei 14.523/2023) na compensação da VPNI de quintos incorporada entre abril de 1998 a setembro de 2001, resultando em reajuste zero ou próximo de zero.

No contexto da nova prescrição legal, é preciso corrigir o ato de desconto, determinando-se o restabelecimento do valor integral da VPNI e pagando-se os valores retroativos, objeto de anterior compensação.

Diante dessas considerações, em caráter de urgência, pede a Vossa Excelência que adote as providências necessárias para o imediato pagamento das parcelas retroativas resultantes do período em que vigorou a compensação de VPNI/quintos da categoria, bem como o imediato restabelecimento do valor integral da VNPI de quintos em seus contracheques.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CORRÊA
PRESIDENTE DO SITRAAM



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.687, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

[\(Promulgação partes vetadas\)](#)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, de que trata a [Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006](#):

- I – 20 (vinte) funções comissionadas de nível FC-6;
- II – 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário; e
- III – 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário.

§ 1º A criação das funções a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será implementada no exercício financeiro do ano de 2023 e nos exercícios seguintes, em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A criação e o provimento dos cargos a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo serão implementados gradativamente na forma do Anexo desta Lei e estarão condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual de cada um dos anos correspondentes, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no [art. 169 da Constituição Federal](#) e as normas pertinentes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º (VETADO)

Art. 4º A [Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

‘Art. 2º

.....

[Parágrafo único](#). Os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional.’ (NR)

‘Art. 11.

[Parágrafo único](#). As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’ (NR)

‘Art. 15.

.....

§ 5º Os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de Qualificação (AQ) em razão da aplicação do inciso VI do **caput** deste artigo terão a parcela automaticamente transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

§ 6º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 5º será absorvida quando o servidor que a detiver enquadrar-se nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo.' (NR)

'Art. 16.

.....

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.' (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Dario Carnevalli Durigan

Simone Nassar Tebet

Rui Costa dos Santos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2023.

ANEXO

Exercício	Cargo	Quantidade
2023	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	12
2024	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	13
2025	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	12
2026	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	13

*



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.687, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023:

“Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

Parágrafo único. Os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional.’ (NR)

‘Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’ (NR)

‘Art. 15.

.....

§ 5º Os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de Qualificação (AQ) em razão da aplicação do inciso VI do **caput** deste artigo terão a parcela automaticamente transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

§ 6º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 5º será absorvida quando o servidor que a detiver enquadrar-se nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo.’ (NR)

‘Art. 16.

.....

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.’ (NR)”

Brasília, 22 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.2023 - Edição extra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

e-SAP DP-779/2023

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício nº 076/2023 do Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 11ª Região e Justiça Federal do Amazonas - SITRAAM de fls. 113/118, que solicitou providências acerca do pagamento das parcelas retroativas resultantes do período em que vigorou a compensação de VPNI/quintos da categoria, bem como o imediato restabelecimento do valor integral da VNPI de quintos nos contracheques dos servidores no âmbito deste Regional;

Encaminhe-se o presente DP à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência e manifestação.

Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região